



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.258 - BA (2016/0318893-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DANIELA MÁXIMO DOS SANTOS (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, tanto ao decretar a custódia preventiva da ré quanto ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, ressaltou o claro intuito da acusada em se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiada com a concessão de liberdade provisória em 22/12/2012, não mais compareceu aos atos processuais, tampouco indicou seu endereço atualizado, permitindo-se concluir que se encontrava foragida, tanto que, até a prolação da sentença, em 29/9/2015, o mandado de prisão não havia sido cumprido.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.258 - BA (2016/0318893-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANIELA MÁXIMO DOS SANTOS (PRESA)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIELA MÁXIMO DOS SANTOS, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, denegatório do HC n. 0016805-57.2016.8.05.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a custódia cautelar da ré e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Requer, dessa forma, a expedição de alvará de soltura. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 85-88, pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.258 - BA (2016/0318893-7) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, tanto ao decretar a custódia preventiva da ré quanto ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, ressaltou o claro intuito da acusada em se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiada com a concessão de liberdade provisória em 22/12/2012, não mais compareceu aos atos processuais, tampouco indicou seu endereço atualizado, permitindo-se concluir que se encontrava foragida, tanto que, até a prolação da sentença, em 29/9/2015, o mandado de prisão não havia sido cumprido.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A recorrente foi presa em flagrante, em 2/9/2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Foi oferecida denúncia em seu desfavor, recebida pelo Juízo competente em 4/10/2011, havendo a acusada sido citada e oferecido resposta à acusação.

Em 22/12/2012, foi revogada a custódia preventiva da ré (fl. 36).

Todavia, a recorrente teve sua prisão cautelar novamente decretada em 21/5/2014, sob a seguinte motivação (fls. 36-37, grifei):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema, haja vista que a acusada não foi localizada no endereço que forneceu e nem se conseguiu obter os seus endereço (sic) nas consultas aos cadastros do TRE e Receita Federal. A presente **ação penal tramita desde 2011 e a acusada não compareceu em Cartório para fornecer seu novo endereço ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, deixando evidente o seu propósito de retardar a conclusão da instrução criminal e obstar a aplicação da lei penal**, provocando uma delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, uma vez que o fato delituoso ocorreu em 02 de setembro de 2011.

No presente caso, evidencia-se a necessidade da custódia cautelar da acusada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a acusada demonstra **nítida a intenção de se furtar à persecução criminal do Estado**. Sendo assim, evidencia-se que estão presentes os requisitos necessários para o decreto da prisão preventiva da ré, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Vale ressaltar que em consulta ao Sistema de Automação Judicial – SAJ constatou-se a **condenação da acusada por crime contra o patrimônio, que se encontra em grau de recurso**, em sentença condenatória proferida pela 17ª Vara Criminal na Ação Penal nº 0026307-90.2011.8.05.0001.

Ao proferir sentença condenatória, em 29/9/2015, foi negado à ré o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos (fl. 29, destaquei):

[...]

Como ressaltado anteriormente, a prisão preventiva da ré foi decretada, em 21.05.2014, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 121/122). A **acusada ainda não foi presa mas, persistindo as mesmas razões da necessidade da sua custódia cautelar e não havendo alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis**, mantenho a decisão que decretou a sua prisão preventiva.

A defesa impetrou prévio *mandamus*, perante a Corte estadual, no qual foi denegada a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gabinete verificou que o recurso de apelação interposto pela defesa contra a sentença condenatória foi recebido na segunda instância em 22/8/2016 e, em 17/11/2016, foi concluso à Desembargadora Relatora, sem o registro de movimentação posterior.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Enfatizo também que a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Com a reforma de 2011, deu-se nova redação ao antigo texto do art. 317, agora § 5º do art. 282, que estabelece: "o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Apoiado nessas premissas, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a manutenção da prisão da recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, tanto ao decretar a custódia preventiva da ré quanto ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, a Magistrada ressaltou o claro intuito da acusada em se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que, **beneficiada com a concessão de liberdade provisória em 22/12/2012, não mais compareceu aos atos processuais, tampouco indicou seu endereço atualizado, permitindo-se concluir que se encontrava foragida, tanto que, até a prolação da sentença, em 29/9/2015, o mandado de prisão não havia sido cumprido.**

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão da recorrente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

4. O comportamento do réu, que **permanece foragido há mais de 1 ano, estando o mandado de prisão ainda em aberto, representa um efetivo risco à aplicação da lei penal e é causa suficiente para a manutenção da prisão preventiva**. Precedentes. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 70.820/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 30/9/2016, grifei.)

[...]

5. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pelo fato de o paciente estar foragido**, ao destacar que "o acusado evadiu-se logo após o crime, estando em local ignorado" (fl. 45).

6. Recurso não provido.

(RHC n. 52.924/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/8/2016, destaquei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0318893-7

RHC 79.258 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168055720168050000 03028869520118050001 168055720168050000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA MÁXIMO DOS SANTOS (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.